



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**  
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000  
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: [juridico@baraodecotegipe.rs.gov.br](mailto:juridico@baraodecotegipe.rs.gov.br)

**PROCESSO Nº 223/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO 49/2020**

**Recorrente: Shark Máquinas para Construção Ltda.**

**Objeto – Parecer de Julgamento de Recurso Administrativo**

Chega a essa Comissão de Licitações **Recurso Administrativo** protocolado sob o nº 223/2020, protocolado na data de 22 de junho de 2020, onde a empresa recorrente **Shark Máquinas para Construção Ltda** insurgiu-se contra a sua desclassificação do Pregão Presencial nº 15/2020 ocorrido em 17 de junho de 2020, tendo em vista que o maquinário ofertado não atende as especificações do edital.”

Pugna pelo provimento do recurso de modo que a mesma seja habilitada/classificada no certame.

No cerne, a insurgência se refere a exigência prevista no Edital quanto a características técnicas dos equipamentos.

Assim sendo, vem à baila a questão da discricionariedade que goza a Administração Pública quando da preparação de processos licitatórios, dentro de uma margem considerável prevista na própria Lei que disciplina as licitações.

É evidente e pacificamente reconhecido ser o Edital o instrumento que rege o processo licitatório, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93. De igual maneira é evidente a necessidade de que este Edital obedeça às regras impostas pelo ordenamento jurídico, especialmente as de caráter constitucional, bem como leve em consideração a jurisprudência dos Tribunais pátrios nos casos análogos. Portanto, obedecidos tais parâmetros, ainda assim, a Administração Pública possui margem de discricionariedade tais como, determinar o objeto da licitação, procurar garantir um serviço público de qualidade, utilizando mecanismos não condenáveis para a escolha mais vantajosa e que melhor irá favorecer a consecução dos objetivos da Administração e, por fim, atingir o melhor interesse público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**  
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000  
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: [juridico@baraodecotegipe.rs.gov.br](mailto:juridico@baraodecotegipe.rs.gov.br)

Assim, o referido artigo 3º da Lei 8.666/93 é inclusivo, isto é, deve-se considerar as suas disposições como complementares umas às outras. Explicando melhor, o princípio constitucional da isonomia deve levar em conta a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Desta maneira, cada um dos princípios elencados deve ter relação com os demais, não vistos de forma apartada, mas formulando um conjunto harmônico que traga maior vantagem para a Administração, o que é, por fim, o objetivo de se existir um processo licitatório minuciosamente regulado.

Esta correlação entre princípios previstos é o que deve nortear a elaboração do Edital, especialmente para atender as necessidades concretas do poder público. Exatamente neste ponto é que surge e se desenvolve a discricionariedade da Administração, que, ao contrário de ser um ato imperativo que não leva em consideração os princípios constitucionais do ordenamento jurídico, consagra-se plenamente em vista de alcançar o objetivo da licitação de forma total e beneficentemente.

Aliás, quando da elaboração do edital, o agente público, além de não impor exigências superiores às indispensáveis e necessárias, não pode deixar de exigí-las, uma vez que estaria ferindo de igual maneira o princípio da isonomia. Atende-se que a Administração Pública rege-se, também, por outros princípios constitucionais, além daqueles taxativamente previstos no artigo 3º da Lei de Licitações, dentre os quais destaca-se o da economicidade, que está previsto no artigo 70 da Carta Magna e que, se ferido, causará danos não somente fáticos, concretos, mas também jurídicos e administrativos ao Poder Público.

Portanto, a Administração pode, sim, dispor do Edital alguns requisitos mínimos de participação no processo licitatório, a fim de garantir o alcance do objeto e a execução do contrato da forma mais vantajosa e segura.

No caso em tela, que é a análise do Edital do processo do Pregão Presencial nº 15/2020, os requisitos exigidos tem em vista, exatamente, garantir à Administração, a proposta mais vantajosa, ou seja, não somente a de menor preço, mas a que ofereça produtos de qualidade pelo menor preço, com a finalidade de não se chegar a prejuízos através da compra de produtos que não atinjam as necessidades do Poder Público na situação concreta.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

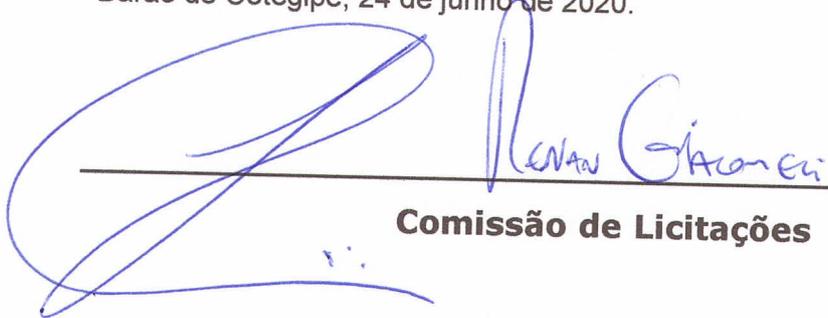
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: [juridico@baraodecotegipe.rs.gov.br](mailto:juridico@baraodecotegipe.rs.gov.br)

Portanto, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais nas exigências previstas pelo Edital em questão, já que o objetivo da licitação foi devidamente descrito e o produto ofertado pela recorrente não atende ao peso mínimo exigido no edital.

Por tais razões, entende a Comissão Permanente de Licitações, julgar improcedente o recurso interposto, tendo em vista, conforme anteriormente exposto o produto ofertado pela recorrente não atende com relação ao peso mínimo as especificações constantes no edital.

Dessa forma, diante dos argumentos acima expostos, esta Comissão de Licitações decide julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa recorrente.

Barão de Cotegipe, 24 de junho de 2020.



---

**Comissão de Licitações**

**De acordo:**

**Vladimir Luiz Farina**  
**Prefeito Municipal**